

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

96/279/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1996, que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho e as Decisões 92/260/CEE, 93/195/CEE, 93/196/CEE e 93/197/CEE ⁽¹⁾ 1

96/280/CE:

- ★ Recomendação da Comissão, de 3 de Abril de 1996, relativa à definição de pequenas e médias empresas ⁽¹⁾ 4

96/281/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 3 de Abril de 1996, relativa à colocação no mercado de soja (*Glycine max L.*) geneticamente modificada com maior tolerância ao herbicida glifosato, nos termos da Directiva 90/220/CEE do Conselho ⁽¹⁾ 10

96/282/Euratom:

- ★ Decisão da Comissão, de 10 de Abril de 1996, relativa à reorganização do Centro Comum de Investigação 12

96/283/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 11 de Abril de 1996, que aprova o programa para a erradicação da doença de Aujeszky no Luxemburgo ⁽¹⁾ 16

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

- ★ Decisão da Comissão, de 12 de Abril de 1996, que estabelece a lista das medidas a que o Regulamento (CE) nº 4045/89 do Conselho não é aplicável 17

- ★ Decisão da Comissão, de 12 de Abril de 1996, que altera a Decisão 94/278/CE, que estabelece uma lista de países terceiros dos quais os Estados-membros autorizam a importação de determinados produtos abrangidos pela Directiva 92/118/CEE do Conselho ⁽¹⁾ 19

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Fevereiro de 1996

que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho e as Decisões 92/260/CEE, 93/195/CEE, 93/196/CEE e 93/197/CEE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/279/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de política sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, os seus artigos 12º, 13º, 14º, 15º, 16º e 18º, e as alíneas i) e ii) do seu artigo 19º,

Considerando que a Decisão 79/542/CEE do Conselho⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/323/CE da Comissão⁽³⁾, estabeleceu uma lista de países terceiros de onde os Estados-membros autorizam nomeadamente a importação de equídeos;

Considerando que a Decisão 92/160/CEE da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/536/CE⁽⁵⁾, estabeleceu a regionalização de certos países terceiros para as importações de equídeos;

Considerando que as condições sanitárias e a certificação sanitária requeridas para a admissão temporária de

cavalos registados, para a importação de equídeos para abate e para a importação de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento foram estabelecidas respectivamente pelas Decisões 92/260/CEE da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/81/CE⁽⁷⁾, 93/196/CEE⁽⁸⁾ e 93/197/CEE da Comissão⁽⁹⁾, as duas últimas com a redacção que lhes foi dada pela Decisão 96/92/CE da Comissão⁽¹⁰⁾, e para a reintrodução de cavalos registados após exportação temporária pela Decisão 93/195/CEE da Comissão⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/323/CE⁽¹²⁾;

Considerando que as decisões acima mencionadas foram sendo alteradas de forma a ter em conta a evolução da situação sanitária nos países terceiros; que, todavia, na sequência das alterações efectuadas, as decisões ficaram por vezes incompletas ou omissas, e que é necessário corrigir essa situação, alterando-as em conformidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 42.

⁽²⁾ JO nº L 146 de 14. 6. 1976, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 30 de 8. 2. 1996, p. 52.

⁽⁴⁾ JO nº L 71 de 18. 3. 1992, p. 27.

⁽⁵⁾ JO nº L 304 de 16. 12. 1995, p. 49.

⁽⁶⁾ JO nº L 130 de 15. 5. 1992, p. 67.

⁽⁷⁾ JO nº L 19 de 25. 1. 1996, p. 53.

⁽⁸⁾ JO nº L 86 de 6. 4. 1993, p. 7.

⁽⁹⁾ JO nº L 86 de 6. 4. 1993, p. 16.

⁽¹⁰⁾ JO nº 19 de 25. 1. 1996, p. 56.

⁽¹¹⁾ JO nº L 86 de 6. 4. 1993, p. 1.

⁽¹²⁾ JO nº L 190 de 11. 8. 1995, p. 11.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO

Artigo 1º

No nº 3 do artigo 1º da Decisão 79/542/CEE a alínea c) é suprimida.

Artigo 2º

A Decisão 92/260/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No anexo I, a lista de países do grupo B é substituída por:

«Austrália, Bulgária, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Chipre, República Checa, Estónia, Croácia, Hungria, Lituânia, Letónia, antiga República Jugoslava da Macedónia, Nova Zelândia, Polónia, Roménia, Rússia ⁽¹⁾, Eslovénia, República Eslovaca e Ucrânia».

2. No anexo II, a lista de países do grupo B é substituída por:

«Argentina, Barbados, Bermuda, Bolívia, Brasil ⁽¹⁾, Chile, Cuba, Jamaica, México, Paraguai e Uruguai».

3. No anexo II, o título do certificado B passa a ter a seguinte redacção:

«CERTIFICADO SANITÁRIO
para a admissão temporária no território da Comunidade, por um período inferior a 90 dias, de cavalos registados provenientes da Austrália, Bulgária, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Chipre, República Checa, Estónia, Croácia, Hungria, Lituânia, Letónia, antiga República Jugoslava da Macedónia, Nova Zelândia, Polónia, Roménia, Rússia ⁽¹⁾, Eslovénia, República Eslovaca e Ucrânia»;

4. No anexo II, no capítulo III dos certificados A, B, C, D e E, o terceiro travessão da alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

«— Austrália, Bulgária, Bielorrússia, Canadá, Suíça, Chipre, República Checa, Estónia, Gronelândia, Hong-Kong, Croácia, Hungria, Islândia, Japão, Lituânia, Letónia, antiga República Jugoslava da Macedónia, Macau, Malásia, (península), Noruega, Nova Zelândia, Polónia, Roménia, Rússia ⁽¹⁾, Singapura, Eslovénia, República Eslovaca, Ucrânia e Estados Unidos da América».

Artigo 3º

A Decisão 93/195/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No anexo I, a lista de países do grupo A é substituída por:

«Suíça, Gronelândia e Islândia»;

2. No anexo I, a lista de países do grupo B é substituída por:

«Austrália, Bulgária, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Chipre, República Checa, Estónia, Croácia, Hungria, Lituânia, Letónia, antiga República Jugoslava da Macedónia, Nova Zelândia, Polónia, Roménia, Rússia ⁽¹⁾, Eslovénia, República Eslovaca e Ucrânia»;

4. No anexo II, a lista de países do grupo B no título do certificado sanitário é substituída por:

«Austrália, Bulgária, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Chipre, República Checa, Estónia, Croácia, Hungria, Lituânia, Letónia, antiga República Jugoslava da Macedónia, Nova Zelândia, Polónia, Roménia, Rússia ⁽¹⁾, Eslovénia, República Eslovaca e Ucrânia».

Artigo 4º

A Decisão 93/196/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No anexo I, a lista de países na nota de pé-de-página nº 5 é substituída por:

«Austrália, Canadá, Suíça, Gronelândia, Islândia, Nova Zelândia e Estados Unidos da América»;

2. No anexo II, na nota de pé-de-página nº 3, a lista de países do grupo A é substituída por:

«Suíça, Gronelândia e Islândia»;

3. No anexo II, na nota de pé-de-página nº 3, a lista de países do grupo B é substituída por:

«Austrália, Bulgária, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Chipre, República Checa, Estónia, Croácia, Hungria, Lituânia, Letónia, antiga República Jugoslava da Macedónia, Nova Zelândia, Polónia, Roménia, Rússia ⁽¹⁾, Eslovénia, República Eslovaca e Ucrânia».

Artigo 5º

A Decisão 93/197/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No anexo I, a lista de países do grupo A é substituída por:

«Suíça, Gronelândia e Islândia»;

2. No anexo I, a lista de países do grupo B é substituída por:

«Austrália, Bulgária, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Chipre, República Checa, Estónia, Croácia, Hungria, Letónia, antiga República Jugoslava da Macedónia, Nova Zelândia, Polónia, Roménia, Rússia ⁽¹⁾, Eslovénia, República Eslovaca e Ucrânia»;

3. No anexo II, o título do certificado A passa a ter a seguinte redacção:

«CERTIFICADO SANITÁRIO

para a importação para o território da Comunidade de equídeos registados e de equídeos de criação e rendimento provenientes da Suíça, Gronelândia e Islândia»;

4. No anexo II, o título do certificado B passa a ter a seguinte redacção:

«CERTIFICADO SANITÁRIO

para a importação para o território da Comunidade de equídeos registados e de equídeos de criação e rendimento provenientes da Austrália, Bulgária, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Chipre, República Checa, Estónia, Croácia, Hungria, Lituânia, Letónia, antiga República Jugoslava da Macedónia, Nova Zelândia, Polónia, Roménia, Rússia ⁽¹⁾, Eslovénia, República Eslovaca e Ucrânia».

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1996

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 3 de Abril de 1996

relativa à definição de pequenas e médias empresas

(Texto relevante para efeitos de EEE)

(96/280/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o segundo travessão do seu artigo 155º,

Considerando que a implementação do programa integrado a favor das pequenas e médias empresas (PME) e do artesanato ⁽¹⁾, seguidamente designado por «programa integrado», em conformidade com o «Livro Branco» sobre crescimento, competitividade e emprego, requer o estabelecimento de um enquadramento coerente, visível e eficaz, no âmbito do qual a política empresarial a favor das PME possa ter lugar;

Considerando que, muito antes da implementação do programa integrado, várias políticas comunitárias foram orientadas para as PME, cada uma delas utilizando critérios diferentes para as definir; que algumas políticas comunitárias se desenvolveram gradualmente, sem abordagem conjunta ou consideração global do que, objectivamente, constitui uma PME; que daí resulta uma grande diversidade dos critérios utilizados e, consequentemente, uma multiplicidade de definições actualmente usadas a nível comunitário, além das definições usadas pelo Banco Europeu de Investimento (BEI) e pelo Fundo Europeu de Investimento (FEI), e de um vasto leque de definições nos Estados-membros;

Considerando que muitos Estados-membros não possuem uma definição geral e operam de uma forma *ad hoc*, com regras baseadas na prática local ou que se aplicam a sectores específicos; que outros aplicam integralmente a definição contida no enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas ⁽²⁾;

Considerando que a existência de diferentes definições, a nível comunitário e nacional, pode suscitar incoerências e, ainda, distorcer a concorrência entre empresas; que o programa integrado pretende criar uma coordenação mais eficaz entre, por um lado, as diferentes iniciativas

comunitárias a favor das PME e, por outro, entre essas e as iniciativas que existem a nível nacional; que estes objectivos não podem ser atingidos com êxito, a menos que a questão da definição de PME seja clarificada;

Considerando que o relatório da Comissão ao Conselho Europeu de Madrid, de 15 e 16 de Dezembro de 1995, sublinhava a necessidade de reorientar os esforços a favor das PME, para possibilitar a criação de mais emprego em todos os sectores da economia;

Considerando que o Conselho «Investigação», de 29 de Setembro de 1994, decidiu que o tratamento preferencial dado às PME deve ser acompanhado por uma definição mais clara do que se entende por pequena ou média empresa; que, por essa razão, foi solicitado à Comissão que reexaminasse os critérios a seleccionar para a definição de PME;

Considerando que, num primeiro relatório, apresentado ao Conselho em 1992, a pedido do Conselho «Indústria», de 28 de Maio de 1990, a Comissão propusera já a limitação da proliferação de definições usadas a nível comunitário, defendendo, especificamente a adopção dos quatro critérios seguintes: número de pessoas empregadas, volume de negócios, balanço total e independência e propondo, simultaneamente, limiares de 50 e 250 trabalhadores, respectivamente, para as pequenas e médias empresas;

Considerando que esta definição foi adoptada no enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas e em todas as outras orientações ou comunicações relativas a auxílios estatais adoptadas ou revistas desde 1992 [nomeadamente a comunicação da Comissão sobre o procedimento acelerado relativo a regimes de auxílios às PME e a alterações de regimes de auxílios existentes ⁽³⁾, o enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente ⁽⁴⁾ e as orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade ⁽⁵⁾];

⁽¹⁾ COM(94) 207 final.

⁽²⁾ JO nº C 213 de 19. 8. 1992, p. 2.

⁽³⁾ JO nº C 213 de 19. 8. 1992, p. 10.

⁽⁴⁾ JO nº C 72 de 10. 3. 1994, p. 6, nota de pé-de-pagina 16.

⁽⁵⁾ JO nº C 368 de 23. 12. 1994, p. 12.

Considerando que outros textos adoptam esta definição, no todo ou em parte, nomeadamente a quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no nº 3, alínea g), do artigo 54º do Tratado, relativa às contas anuais de certas formas de sociedades ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/8/CE ⁽²⁾, a Decisão 94/217/CE do Conselho, de 19 de Abril de 1994, relativa à concessão por parte da Comunidade de bonificações de juro aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento às pequenas e médias empresas no âmbito do seu mecanismo temporário de empréstimo ⁽³⁾, bem como a comunicação da Comissão relativa à iniciativa comunitária PME no âmbito dos fundos estruturais ⁽⁴⁾;

Considerando que esta convergência não foi alcançada; que alguns programas ainda estabelecem limiares muito variados ou não cumprem certos critérios, como a independência;

Considerando que é conveniente que o processo de convergência prossiga e seja completado com base nas regras estabelecidas no enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas, e que a Comissão, em todas as políticas que pratica, aplique os mesmos critérios e os mesmos limiares que impõe aos Estados-membros;

Considerando que, num mercado único sem fronteiras internas, o tratamento dado às empresas deve basear-se num conjunto de regras comuns, designadamente no que diz respeito ao auxílio estatal, quer nacional quer comunitário;

Considerando que esta abordagem se torna ainda mais necessária devido à vasta interacção entre medidas nacionais e comunitárias a favor das PME, por exemplo no que se refere aos fundos estruturais e à investigação, e que é necessário evitar que a Comunidade oriente a sua acção para uma certa categoria de PME e os Estados-membros para outra;

Considerando que o respeito, por parte da Comissão, dos Estados-membros, do BEI e do FEI, da mesma definição reforçaria a coerência e a eficácia das políticas destinadas às PME e limitaria, assim, o risco de distorção da concorrência; que, além disso, muitos programas destinados às PME são co-financiados pelos Estados-membros e pela Comunidade e, em alguns casos, pelo BEI e pelo FEI;

Considerando que, antes de se proporem limiares para a definição de PME, deve salientar-se que esta tentativa de

racionalizar e determinar um padrão de referência não significa que as empresas que excedem esses limiares não mereçam a atenção da Comissão ou das autoridades públicas nos Estados-membros; que, contudo, seria mais adequado resolver este problema através de medidas específicas, no âmbito dos programas respectivos, em especial dos programas de cooperação internacional, em vez de adoptar ou manter uma definição diferente de PME;

Considerando que o critério do número de pessoas empregadas é, indubitavelmente, um dos mais importantes e deve ser considerado imperativo, mas que a introdução de um critério financeiro é um complemento necessário, para que se possa compreender a importância real e o desempenho de uma empresa, bem como a sua posição, em comparação com os seus concorrentes;

Considerando, todavia, que não seria desejável adoptar o volume de negócios como único critério financeiro, dado que as empresas do sector do comércio e da distribuição apresentam, por natureza, um volume de negócios mais elevado do que as do sector transformador; que, assim, o critério do volume de negócios deveria ser combinado com o do balanço total, que representa o património global de uma empresa, podendo um destes dois critérios financeiros ser excedido;

Considerando que a independência também é um critério essencial, na medida em que uma PME pertencente a um grande grupo tem acesso a fundos e a assistência que se encontram vedados a concorrentes de idêntica dimensão; que é igualmente conveniente excluir as construções jurídicas de PME que formam um grupo cujo poder económico é superior ao de uma PME;

Considerando que, no que se refere ao critério da independência, os Estados-membros, o BEI e o FEI deveriam garantir que a definição não é iludida por empresas que, embora formalmente cumprindo este critério, são, de facto, controladas por uma grande empresa ou, conjuntamente, por várias grandes empresas;

Considerando que as participações detidas por sociedades públicas de investimentos ou por sociedades de capital de risco não implicam geralmente para uma empresa a perda das características que fazem dela uma PME, podendo, por isso, ser consideradas despidiendas; que o mesmo se aplica às participações detidas por investidores institucionais, que geralmente mantêm relações de independência com a empresa em que investiram;

Considerando que tem de ser encontrada uma solução para o problema das sociedades por acções, as quais, embora sejam PME, não podem definir com exactidão a quem pertencem as suas acções, devido ao modo como o

⁽¹⁾ JO nº L 222 de 14. 8. 1978, p. 11.

⁽²⁾ JO nº L 82 de 25. 3. 1994, p. 33.

⁽³⁾ JO nº L 107 de 28. 4. 1994, p. 57. Ver também o relatório da Comissão sobre este assunto, COM(94) 434 final, de 19 de Outubro de 1994.

⁽⁴⁾ JO nº C 180 de 1. 7. 1994, p. 10.

seu capital se encontra disperso e ao anonimato dos seus accionistas, não podendo, por isso, saber se cumprem o critério da independência;

Considerando, consequentemente, que devem ser estabelecidos critérios bastante rígidos para a definição de PME, para que as medidas que lhes são destinadas possam, de facto, beneficiar as empresas para as quais a dimensão representa uma desvantagem;

Considerando que o limiar de 500 trabalhadores não é verdadeiramente selectivo, dado que inclui quase todas as empresas (99,9 % dos 14 milhões de empresas) e quase três quartos da economia europeia, em termos de emprego e volume de negócios; que, além disso, uma empresa com 500 trabalhadores tem acesso a recursos humanos, financeiros e técnicos que se encontram fora do alcance da empresa de média dimensão, que é, nomeadamente, possuída e gerida pela mesma entidade, e frequentemente propriedade de uma família, carecendo de uma posição dominante no mercado;

Considerando que as empresas com 250 a 500 trabalhadores não só têm, frequentemente, posições muito fortes no mercado, como possuem, igualmente, estruturas de gestão muito sólidas nas áreas da produção, vendas, *marketing*, investigação e gestão de pessoal, o que as distingue claramente das empresas de média dimensão com 250 ou menos trabalhadores, sendo que, neste último grupo, essas estruturas são muito mais frágeis; que, assim, o limiar de 250 pessoas empregadas reflecte muito mais fielmente a realidade de uma PME;

Considerando que este limiar de 250 trabalhadores é já o predominante entre as definições usadas a nível comunitário e que foi adoptado na legislação de muitos Estados-membros, na sequência do enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas; considerando que o BEI também decidiu usar esta definição para uma parte substancial dos empréstimos concedidos no âmbito do «mecanismo PME» previsto na Decisão 94/217/CE;

Considerando que, de acordo com os valores do Eurostat para 1994, o volume de negócios de uma empresa com 250 trabalhadores não excede 40 milhões de ecus; que, por isso, pareceria razoável aplicar um limiar, para o volume de negócios, de 40 milhões de ecus; considerando que cálculos recentes revelaram que a relação média entre o volume de negócios e o balanço total é de 1,5 para as PME e as pequenas empresas⁽¹⁾ e que, consequentemente, o limiar para o balanço total deveria ser fixado em 27 milhões de ecus;

Considerando, todavia, que deve ser feita uma distinção, dentro das PME, entre empresas de média dimensão, pequenas empresas e microempresas; que estas últimas não devem ser confundidas com as empresas artesanais,

que continuarão a ser definidas a nível nacional em virtude das suas características específicas;

Considerando que os limiares para as pequenas empresas devem ser fixados segundo o mesmo método; que daí resulta que estes limiares são de 7 milhões de ecus para o volume de negócios e de 5 milhões de ecus para o balanço total;

Considerando que os limiares escolhidos não reflectem necessariamente a média das PME ou das pequenas empresas, mas representam limites máximos, concebidos para permitir a todas as empresas com as características de uma PME ou pequena empresa a inclusão numa ou noutra dessas categorias;

Considerando que os limiares do volume de negócios e do balanço total estabelecidos para a definição de PME devem ser revistos sempre que necessário, para levar em conta quaisquer alterações nas circunstâncias económicas, como os níveis dos preços, e os aumentos de produtividade das empresas;

Considerando que o enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas deverá ser ajustado, substituindo-se as definições actualmente utilizadas por uma referência à presente recomendação;

Considerando que é conveniente prever igualmente que a Comissão, aquando da próxima alteração dos limiares previstos na quarta Directiva 78/660/CEE, que dá aos Estados-membros o direito de isentar as PME de certas obrigações quanto à publicação das suas contas, irá propor que a definição actual seja substituída por uma referência à presente recomendação;

Considerando que seria igualmente desejável, no que respeita às avaliações das medidas a favor das PME, que a Comissão, os Estados-membros, o BEI e o FEI declarassem exactamente quais as empresas que beneficiam dessas medidas, distinguindo várias categorias de PME, de acordo com a dimensão das mesmas, dado que um maior conhecimento dos destinatários permite ajustar e melhor orientar as medidas propostas para as PME, tornando-as, consequentemente, mais eficazes;

Considerando que, dado que os Estados-membros, o BEI e o FEI, caso desejem orientar as suas medidas para uma categoria específica de PME, devem ter uma certa margem de flexibilidade para estabelecer limiares inferiores aos fixados pela Comunidade, estes limiares apenas representam limites máximos;

Considerando que é igualmente possível que os Estados-membros, o BEI e o FEI, por razões de simplificação administrativa, retenham apenas um critério, designadamente o do número de trabalhadores, para a implementação de algumas políticas; à excepção dos domínios abrangidos pelos vários enquadramentos de auxílio estatal, que exigem também a utilização e o respeito dos critérios financeiros;

⁽¹⁾ Fonte: base de dados Bach (Banco de contas harmonizadas).

Considerando que a presente recomendação diz respeito apenas à definição de PME utilizada nas políticas comunitárias aplicadas na Comunidade e no espaço económico europeu,

FORMULA A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

Artigo 1º

Recomenda-se aos Estados-membros, ao Banco Europeu de Investimento e ao Fundo Europeu de Investimento que:

- se conformem com as disposições do artigo 1º do anexo relativas aos programas dirigidos às «PME», às «empresas de média dimensão», às «pequenas empresas» ou às «microempresas»,
- observem os limites máximos fixados para o volume de negócios e o balanço total, em caso de modificação pela Comissão, nos termos do artigo 2º do anexo,
- tomem as medidas necessárias para a utilização das classes de dimensão definidas no nº 2 do artigo 3º do anexo, especialmente no que se refere ao controlo dos instrumentos financeiros comunitários.

Artigo 2º

Os limiares especificados no artigo 1º do anexo devem ser considerados como limites máximos. Os Estados-

-membros, o Banco Europeu de Investimento e o Fundo Europeu de Investimento podem, em certos casos, decidir fixar limiares inferiores. Aquando da implementação de algumas das suas políticas, podem, igualmente, decidir aplicar apenas o critério do número de trabalhadores, excepto nos domínios abrangidos pelos diversos enquadramentos em matéria de auxílios estatais.

Artigo 3º

Para permitir à Comissão a avaliação dos progressos efectuados, os Estados-membros, o Banco Europeu de Investimento e o Fundo Europeu de Investimento são convidados a informar a Comissão, até 31 de Dezembro de 1997, das medidas tomadas em observância da presente recomendação.

Artigo 4º

A presente recomendação diz respeito à definição de PME nas políticas comunitárias aplicadas na Comunidade no espaço económico europeu e destina-se aos Estados-membros, ao Banco Europeu de Investimento e ao Fundo Europeu de Investimento.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Christos PAPOUTSIS

Membro da Comissão

ANEXO

DEFINIÇÃO DE PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS ADOPTADA PELA COMISSÃO

Artigo 1º

1. Entende-se por pequenas e médias empresas, seguidamente designadas por «PME», as empresas:

- que têm menos de 250 trabalhadores
- e:
 - com um volume de negócios anual que não exceda 40 milhões de ecus,
 - ou um balanço total anual que não exceda 27 milhões de ecus
- e que cumprem o critério de independência definido no nº 3.

2. Quando for necessário distinguir entre pequenas empresas e empresas de média dimensão, a «pequena empresa» é definida como uma empresa:

- que tem menos de 50 trabalhadores
- e:
 - um volume de negócios anual que não exceda 7 milhões de ecus
 - ou um balanço total anual que não exceda 5 milhões de ecus
- e que cumpre o critério de independência definido no nº 3.

3. Empresas independentes são empresas que não são propriedade, em 25 % ou mais do capital ou dos direitos de voto, de uma empresa ou, conjuntamente, de várias empresas que não se enquadram na definição de PME ou de pequena empresa, conforme seja o caso. Este limiar pode ser excedido nos dois casos seguintes:

- se a empresa for propriedade de sociedades públicas de investimento, sociedades de capital de risco ou investidores institucionais, desde que estes últimos não exerçam, a título individual ou conjuntamente, qualquer controlo sobre a empresa,
- se o capital se encontrar disperso de maneira que não seja possível determinar quem o detém e se a empresa declarar que pode legitimamente presumir que não é propriedade, em 25 % ou mais, de uma empresa ou, conjuntamente, de várias empresas que não se enquadrem na definição de PME ou de pequena empresa, consoante o caso.

4. Assim, aquando do cálculo dos limiares referidos nos nºs 1 e 2 é necessário adicionar os valores respeitantes à empresa beneficiária e a todas as empresas em que detém, directa ou indirectamente, 25 % ou mais do capital ou dos direitos de voto.

5. Quando seja necessário distinguir as microempresas dos outros tipos de PME, aquelas são definidas como empresas com menos de 10 trabalhadores.

6. Nos casos em que, na data do encerramento do balanço, uma empresa superar ou ficar aquém do limiar de trabalhadores ou dos limites financeiros máximos especificados, esse facto deve apenas ter como consequência a aquisição ou a perda do estatuto de «PME», «empresa de média dimensão», «pequena empresa» ou «microempresa», se o fenómeno se repetir durante dois exercícios consecutivos.

7. O número máximo de pessoas empregadas ao número de unidades de trabalho-ano (UTA), ou seja, o número de trabalhadores a tempo completo empregados durante um ano, representando os trabalhadores a tempo parcial e os sazonais fracções de UTA. O ano de referência a considerar é o do último exercício contabilístico encerrado.

8. Os limiares considerados para o volume de negócios ou para o balanço total são os do último exercício encerrado de doze meses. Em caso de empresas recém-criadas, cujas contas ainda não tenham sido aprovadas, os limiares a aplicar devem basear-se numa estimativa de boa-fé, efectuada no decurso do exercício.

Artigo 2º

A Comissão alterará os limites máximos escolhidos para o volume de negócios e o balanço total à medida que se verificar essa necessidade e, normalmente, de quatro em quatro anos, a partir da data de adopção da presente recomendação, para tomar em consideração as evoluções económicas na Comunidade.

Artigo 3º

1. A Comissão compromete-se a adoptar as medidas apropriadas para garantir que a definição de PME, tal como enunciada no artigo 1º, se aplica a todos os programas geridos por aquela instituição, nos quais apareçam as expressões «PME», «empresa de média dimensão», «pequena empresa» ou «microempresa».

2. A Comissão compromete-se a adoptar as medidas apropriadas para adaptar as estatísticas que elabora às seguintes classes de dimensão:

- 0 trabalhadores,
- 1 a 9 trabalhadores,
- 10 a 40 trabalhadores,
- 50 a 249 trabalhadores,
- 250 a 499 trabalhadores,
- 500 ou mais trabalhadores.

3. A título transitório, os programas comunitários em curso que definam PME segundo outros critérios que não os mencionados

no artigo 1º continuarão a produzir efeitos e a beneficiar as empresas que foram consideradas PME aquando da adopção desses programas. Qualquer modificação da definição de PME no âmbito desses programas só poderá ser feita mediante a adopção da definição contida na presente recomendação, substituindo a definição divergente por uma referência à presente recomendação. Esse período transitório deverá, em princípio, terminar, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1997. Contudo, os compromissos jurídicos assumidos pela Comissão com base nesses programas não serão efectadas.

4. Quando a quarta Directiva 78/660/CEE for alterada, a Comissão proporá que os critérios de definição das PME actualmente em vigor sejam substituídas por uma referência à definição contida na presente recomendação.

5. Quaisquer disposições adoptadas pela Comissão que mencionem as expressões «PME», «empresa de média dimensão», «pequena empresa» ou «microempresa», ou qualquer outra expressão semelhante, referir-se-ão à definição contida na presente recomendação.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Abril de 1996

relativa à colocação no mercado de soja (*Glycine max L.*) geneticamente modificada com maior tolerância ao herbicida glifosato, nos termos da Directiva 90/220/CEE do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/281/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/220/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 94/15/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que os artigos 10º a 18º da Directiva 90/220/CEE prevêem um procedimento comunitário que permite às autoridades competentes dos Estados-membros autorizarem a colocação no mercado de produtos que consistem em organismos geneticamente modificados;

Considerando que foi apresentada às autoridades competentes de um Estado-membro (Reino Unido) uma notificação relativa à colocação no mercado de um tal produto;

Considerando que a autoridade competente do Reino Unido transmitiu, subsequentemente, o processo à Comissão com parecer favorável;

Considerando que as autoridades competentes de outros Estados-membros levantaram objecções ao referido processo;

Considerando que, por conseguinte, em conformidade com o nº 3 do artigo 13º da Directiva 90/220/CEE, a Comissão deverá tomar uma decisão, nos termos do procedimento previsto no artigo 21º da referida directiva;

Considerando que a notificação do produto para colocação no mercado prevê a sua manipulação no ambiente durante a importação, bem como antes e durante a armazenagem e antes e durante a transformação em fracções inviáveis de soja, e não o seu cultivo;

Considerando que a Comissão, depois de ter analisado cada uma das objecções suscitadas com base na Directiva 90/220/CEE e nas informações apresentadas no processo, incluiu o seguinte:

- não há motivos para crer que a introdução na soja dos genes que codificam para a tolerância ao glifosato e para o péptido de trânsito do cloroplasto venha a ter efeitos nocivos na saúde humana ou no ambiente,
- não há razões de segurança que justifiquem a separação do produto de outras sementes de soja,
- não há razões de segurança que justifiquem a menção no rótulo de que o produto foi obtido através de técnicas de modificação genética;

Considerando que o nº 6 do artigo 11º e o nº 1 do artigo 16º da Directiva 90/220/CEE prevêem salvaguardas suplementares no caso de se obterem novas informações sobre eventuais riscos associados ao produto;

Considerando que a presente decisão não exclui a aplicação, em conformidade com a legislação comunitária, das disposições nacionais sobre a segurança dos produtos para alimentação humana ou animal, desde que não estejam especificamente relacionadas com a modificação genética do produto ou dos seus componentes;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité estabelecido nos termos do artigo 21º da Directiva 90/220/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Sem prejuízo de outros actos legislativos comunitários e nos termos dos nºs 2 e 3, as autoridades competentes do Reino Unido autorizarão a colocação no mercado do seguinte produto, notificado pela empresa Monsanto Europe (ref. C/UK/94/M3/1), nos termos do artigo 13º da Directiva 90/220/CEE.

⁽¹⁾ JO nº L 117 de 8. 5. 1990, p. 15.

⁽²⁾ JO nº L 103 de 22. 4. 1994, p. 20.

O produto consiste em sementes de soja derivadas de uma linha (40-3-2) de soja (*Glycine max* L. cv A5403), na qual foram inseridas as seguintes sequências:

— uma cópia única do gene que codifica para a CP4 5-enolpiruvilchiquimato-3-fosfato-sintetase (CP4 EPSPS), responsável pela tolerância ao glifosato, de *Agrobacterium* sp. estirpe CP4 e a sequência que codifica para o péptido de trânsito do cloroplasto (CTP) de *Petunia hybrida*, com o promotor P-E35S do vírus do mosaico da couve-flor e o terminador do gene da nopalina-sintetase de *Agrobacterium tumefaciens*.

2. A autorização abrange toda a descendência resultante de cruzamentos do produto com quaisquer linhas de soja melhoradas tradicionalmente.

3. A autorização abrange as seguintes utilizações do produto: manipulação no ambiente durante a importação, bem como antes e durante a armazenagem e antes e durante a transformação em produtos inviáveis.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Ritt BJERREGAARD

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 10 de Abril de 1996
relativa à reorganização do Centro Comum de Investigação
(96/282/Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Artigo 2º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 8º e o segundo parágrafo do seu artigo 131º,

Tendo em conta o parecer do conselho de administração do Centro Comum de Investigação (CCI),

Considerando que o CCI, através da Decisão 85/593/Euratom da Comissão, de 20 de Novembro de 1985, que reorganiza o Centro Comum de Investigação ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/809/Euratom ⁽²⁾, foi dotado de uma estrutura adaptada às funções que lhe são confiadas;

Considerando que importa alterar esta estrutura sempre que a Comissão o considerar necessário, a fim de garantir a máxima eficácia das actividades do CCI e a plena conformidade destas últimas com as prioridades da Comissão;

Considerando que, em 16 de Janeiro de 1996, a Comissão decidiu que o CCI se tornasse uma Direcção-Geral autónoma da Comissão, com o objectivo de lhe conferir a independência de gestão necessária ao correcto desempenho das suas funções;

Considerando, por conseguinte, que importa substituir a Decisão 85/593/Euratom e respectivas alterações pela presente decisão,

DECIDE:

Artigo 1º

O Centro Comum de Investigação, a seguir denominado «CCI», é composto por institutos criados pela Comissão com vista a garantir a execução dos programas de investigação da Comunidade e de outras funções que lhe são confiadas pela Comissão.

⁽¹⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1985, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 330 de 21. 12. 1994, p. 64.

O CCI é composto pelos seguintes órgãos:

- director-geral,
- conselho de administração,
- Comité científico.

Artigo 3º

O CCI está colocado sob a autoridade de um director-geral, nomeado pela Comissão. O director-geral e uma parte dos serviços que dele dependem directamente têm o seu local de afectação em Bruxelas.

O director-geral adopta todas as medidas necessárias ao bom funcionamento do CCI, no quadro dos regulamentos em vigor e dos poderes que lhe são conferidos.

Nas condições que a seguir se definem, o director-geral:

- prepara os projectos de programas para os sectores de actividade do CCI, assim como os correspondentes elementos financeiros a apresentar à Comissão,
- elabora a estratégia do CCI, nomeadamente no que respeita às actividades de natureza concorrencial, e adopta as medidas adequadas para assegurar a sua execução,
- negocia e celebra contratos com terceiros,
- assegura a execução dos programas e a gestão financeira,
- estabelece a organização interna do CCI, tendo em conta nomeadamente as exigências orçamentais,
- exerce, no quadro dos poderes que lhe são atribuídos, as capacidades conferidas à autoridade investida do poder de nomeação pelo Estatuto dos funcionários e à autoridade habilitada a celebrar contratos de trabalho pelo regime aplicável aos outros agentes.

Artigo 4º

1. É instituído um conselho de administração do CCI, composto pelos seguintes membros:

- a) Um representante de alto nível de cada Estado-membro, nomeado pela Comissão com base nas nomeações feitas pelas autoridades desse Estado-membro;
- b) Um presidente eleito pelos representantes dos Estados-membros referidos na alínea a).

Todos os membros são nomeados por três anos e o seu mandato é renovável.

2. O conselho de administração tem por tarefa assistir o director-geral e formular pareceres à Comissão sobre as seguintes questões:

- o papel do CCI no quadro da estratégia comunitária de investigação e de desenvolvimento tecnológico,
- a gestão científico/técnica e financeira do CCI e a execução das tarefas que lhe são confiadas.

No que diz respeito às matérias delegadas no director-geral pela Comissão, e tendo em conta o conjunto das matérias mais particularmente ligadas ao conselho de administração, o director-geral solicita o parecer deste último sobre as propostas antes da sua aplicação.

Para todas as questões sujeitas a decisão da Comissão, é necessário o parecer prévio do conselho de administração.

Estão, concretamente, a cargo do conselho de administração:

- i) As propostas de programas específicos a realizar pelo CCI, bem como as propostas relativas a outras novas tarefas a confiar ao CCI;
- ii) A elaboração da planificação estratégica plurianual que abrange todas as actividades do CCI e, anualmente, o mais tardar até 31 de Dezembro, da planificação do trabalho anual correspondente, com os objectivos de cada programa de trabalho para o ano seguinte, incluindo uma breve descrição do programa com as datas-chave, os pontos de referência científicos e a previsão das despesas;
- iii) O acompanhamento dos programas científicos de IDT do CCI:
 - na sua aplicação, verificando em especial a sua adequação às necessidades da Comunidade,

- na coerência da sua evolução com os programas específicos de acções indirectas decorrentes dos programas-quadro; para tal, o conselho de administração organizará uma vez por ano trocas de opiniões com os comités de programa em questão,

- nos seus eventuais ajustamentos;

- iv) O acompanhamento das relações com outros serviços da Comissão e com terceiros, com base no princípio do cliente/contratante;
- v) A estratégia relativa às actividades concorrenciais do CCI e o seu acompanhamento;
- vi) A formulação de propostas para o orçamento anual do CCI e controlo da sua execução;
- vii) — a organização do CCI,
- a sua gestão financeira,
- os grandes investimentos,
- a realização das actividades de investigação,
- a avaliação destas últimas por «grupos de visitantes» compostos por peritos independentes, e o acompanhamento dado às recomendações destes últimos;
- viii) A política de pessoal, com especial destaque para:
 - a formulação de propostas sobre a política de pessoal do CCI,
 - os aspectos ligados à mobilidade do pessoal e ao intercâmbio de pessoal científico e técnico com os organismos públicos e privados nos Estados-membros;
- ix) As nomeações, prorrogação ou cessação de funções de pessoal de alto nível no CCI.

3. O conselho de administração emite pareceres com base na maioria exigida pelo nº 2 do artigo 118º do Tratado CEEA, sendo atribuída aos votos a ponderação estabelecida em conformidade com esta disposição. O presidente não participa na votação.

A Comissão deve tomar em devida consideração os pareceres emitidos pelo conselho de administração. No caso de falta de parecer conforme do conselho de administração sobre uma proposta do director-geral, a questão deve ser submetida à apreciação da Comissão, que decidirá na matéria. O conselho de administração deve ser informado dessa decisão. Sempre que a decisão não corresponder ao parecer do conselho de administração, o Conselho deve ser informado desse facto o mais rapidamente possível, bem como dos motivos que justificam a referida decisão.

Caso a Comissão não aceite um parecer do conselho de administração sobre matérias que exijam uma decisão da

Comissão, a execução de medidas na matéria é adiada por um mês; durante esse período, as referidas matérias devem ser submetidas ao conselho de administração para novo parecer. A partir da recepção deste parecer ou no termo desse período de um mês, a Comissão tomará uma decisão final e deste facto informará o conselho de administração. A Comissão deve informar o mais rapidamente possível o Conselho da sua decisão caso não esteja em condições de aceitar o parecer do conselho de administração, bem como dos motivos que a justificam. A Comissão informará o conselho de administração das suas decisões relativas ao CCI sobre qualquer matéria que foi objecto de um parecer do conselho de administração.

O conselho de administração pode, por intermédio da Comissão, submeter pareceres directamente ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativamente a todas as questões da competência do CCI.

4. O conselho de administração deve apresentar um relatório anual que inclua os seus comentários sobre o relatório de gestão anual elaborado pelo director-geral. Esse relatório, acompanhado do relatório de gestão anual aprovado pela Comissão, é transmitido ao Conselho e ao Parlamento Europeu.

O conselho de administração deve aconselhar o director-geral sobre a organização da avaliação das tarefas realizadas pelo CCI, tanto em relação aos resultados científicos e técnicos como à gestão administrativa e financeira do Centro; aconselha igualmente sobre a selecção de peritos independentes solicitados a participar na referida avaliação. O conselho de administração deve apresentar os seus próprios comentários sobre o resultado dessas avaliações.

5. O conselho de administração reúne, no mínimo, quatro vezes por ano.

O conselho de administração estabelecerá o seu regulamento interno, incluindo a organização dos seus trabalhos.

O CCI assegura o secretariado do conselho de administração e coloca à sua disposição todas as informações consideradas necessárias.

Artigo 5º

É instituído um Comité científico do CCI junto do director-geral.

Metade do Comité científico do CCI é composto por membros designados pelo director-geral de entre os principais responsáveis por unidades ou projectos e o pessoal científico de alto nível e, a outra metade, por representan-

tes do pessoal científico e técnico eleitos por este último.

O Comité científico é consultado regularmente pelo director-geral sobre as questões de natureza científica e técnica ligadas à actividade do CCI. A este título, o comité participa, nomeadamente, na elaboração dos projectos de programas.

Artigo 6º

1. Tendo em conta a política geral adoptada pelo Conselho e pelo Parlamento Europeu e com base nas orientações gerais da Comissão, o director-geral estabelece os projectos de programas para os sectores de actividade do CCI.

2. O conselho de administração é consultado sobre os projectos de programas.

3. A Comissão procede à apreciação dos projectos de programas que lhe são apresentados, do ponto de vista das políticas gerais da Comunidade e tendo em conta a situação orçamental desta última. A Comissão adopta as propostas nas condições previstas no Tratado e apresenta-as ao Conselho.

Artigo 7º

1. O director-geral é responsável pela boa execução dos programas atribuídos ao CCI. Orienta, pelas suas decisões, a acção dos institutos e serviços, em especial no que diz respeito às opções necessárias à realização dos objectivos dos programas.

2. O director-geral fornece à Comissão todos os elementos necessários à elaboração dos relatórios previstos no artigo 11º do Tratado Euratom.

3. O director-geral assegurará, se necessário, tanto na fase de execução dos programas como da sua elaboração, que sejam tomadas todas as medidas no sentido de garantir uma coesão e uma articulação racional entre programas sucessivos, tendo em conta especialmente a infra-estrutura científica e industrial do CCI. De dois em dois anos, o director-geral prepara uma reapreciação dos programas.

Artigo 8º

1. O director-geral estabelece todos os anos os elementos financeiros necessários à execução dos programas, de

forma a permitir a elaboração da parte correspondente do anteprojecto de orçamento das Comunidades. Estes elementos incluem, nomeadamente, previsões de receitas e de despesas inerentes à execução das actividades concorrenciais pelo CCI.

As disposições do artigo 6º aplicam-se, *mutatis mutandis*, ao estabelecimento do anteprojecto de orçamento relativo às actividades de investigação.

2. O director-geral do CCI autorizará as despesas do CCI; assinará os títulos de pagamento e os títulos de receitas; celebrará contratos e transacções e autorizará a transferência de dotações.

3. No final do exercício, o director-geral apresentará à Comissão o balanço das receitas e das despesas realizadas durante o ano financeiro findo.

4. A Comissão nomeia o agente encarregado do controlo da autorização e ordem de pagamento das despesas, bem como do controlo das receitas.

5. A Comissão nomeia o contabilista encarregado do pagamento das despesas, da fiscalização das receitas, bem como da movimentação dos fundos e dos valores, por cuja conservação é responsável.

Artigo 9º

1. O director-geral exerce sobre o pessoal os poderes conferidos à autoridade investida do poder de nomeação no quadro dos poderes que lhe são conferidos.

2. Todavia, no que diz respeito aos funcionários e agentes dos graus A 1 e A 2, os poderes previstos nos artigos 29º, 49º, 50º e 51º, bem como no título VI do Estatuto, serão exercidos pela Comissão por proposta do director-geral.

3. O director-geral toma, em nome da Comissão, todas as medidas necessárias para garantir a segurança das pessoas e das instalações colocadas sob a sua responsabilidade.

Artigo 10º

O director-geral pode delegar no director-geral adjunto e nos directores os poderes que lhe são confiados.

Feito em Bruxelas, em 10 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Édith CRESSON

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Abril de 1996

que aprova o programa para a erradicação da doença de Aujeszky no Luxemburgo

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/283/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE, do Conselho, de 26 de Junho de 1965, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/25/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º,

Considerando que foi iniciado, em Fevereiro de 1993, um programa de erradicação da doença de Aujeszky no Luxemburgo; que o mesmo programa foi aprovado pela Decisão 93/200/CEE da Comissão ⁽³⁾ para um período de três anos, que expira em 14 de Março de 1996;

Considerando que o programa de erradicação está ainda em curso; que o programa deve permitir no futuro erradicar a doença de Aujeszky no Luxemburgo;

Considerando que, por conseguinte, é adequado prolongar a vigência do programa por um período suplementar de três anos;

Considerando que as medidas adoptadas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

Artigo 1º

O programa para a erradicação da doença de Aujeszky no Luxemburgo é aprovado por um período suplementar de três anos.

Artigo 2º

O Luxemburgo porá em vigor, até 15 de Abril de 1996, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para a execução do programa referido no artigo 1º

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor em 15 de Abril de 1996.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.

⁽²⁾ JO nº L 243 de 11. 10. 1995, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 87 de 7. 4. 1993, p. 14.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Abril de 1996

que estabelece a lista das medidas a que o Regulamento (CE) nº 4045/89 do Conselho
não é aplicável

(96/284/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4045/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo aos controlos, pelos Estados-membros, das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção «Garantia», e que revoga a Directiva 77/435/CEE ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3235/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 1º,

O regime de controlo estabelecido pelo Regulamento nº 4045/89 não é aplicável às medidas constantes do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Considerando que o nº 4 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 4045/89 prevê expressamente o estabelecimento de uma lista de medidas às quais esse regulamento não é aplicável; que é adequado incluir nessa lista as medidas que, pela sua natureza, não se prestam a um controlo *a posteriori* através do exame de documentos comerciais;

Feito em Bruxelas, em 12 de Abril de 1996.

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo,

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 388 de 30. 12. 1989, p. 18.

⁽²⁾ JO nº L 338 de 28. 12. 1994, p. 16.

ANEXO

Medidas a que o regime de controlo estabelecido no Regulamento (CE) nº 4045/89 do Conselho não é aplicável:

Regulamento (CEE) nº 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo (JO nº L 146 de 4. 7. 1970, p. 1):

as medidas referidas no artigo 4º, desde que a ajuda seja paga ao produtor.

Regulamento (CEE) nº 1096/88 do Conselho, de 25 de Abril de 1988, que cria um regime comunitário de incentivo à cessação da actividade agrícola (JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 1)

Regulamento (CEE) nº 1442/88 do Conselho, de 24 de Maio de 1988, relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas (JO nº L 132 de 28. 5. 1988, p. 3)

Regulamento (CEE) nº 1196/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, relativo ao saneamento da produção comunitária de mandarinas (JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 55)

Regulamento (CEE) nº 1200/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, relativo à regularização da produção comunitária de maçãs (JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 63)

Regulamento (CEE) nº 1703/91 do Conselho, de 13 de Junho de 1991, que introduz um regime de retirada temporária de terras aráveis para a campanha de 1991/1992 e prevê, para essa campanha, medidas especiais no âmbito do regime de retirada das terras previsto no Regulamento (CE) nº 797/85 (JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 1)

Os seguintes títulos do Regulamento (CE) nº 2328/91 do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas (JO nº L 218 de 6. 8. 1991, p. 1):

Título I — Retirada das terras aráveis

Título II — Extensificação da produção

Título VII — Ajudas nas zonas sensíveis do ponto de vista da protecção do ambiente e dos recursos naturais bem como da preservação do espaço natural e da paisagem

Título VIII — Medidas florestais nas explorações agrícolas.

Regulamento (CEE) nº 2078/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo a métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências de protecção do ambiente e à preservação do espaço natural (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 85)

Regulamento (CEE) nº 2079/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um regime comunitário de ajudas à reforma antecipada na agricultura (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 91)

Regulamento (CEE) nº 2080/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um regime comunitário de ajudas às medidas florestais na agricultura (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 96)

Regulamento (CE) nº 2505/95 do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativo ao saneamento da produção comunitária de pêssegos e nectarinas (JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 1)

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Abril de 1996

que altera a Decisão 94/278/CE, que estabelece uma lista de países terceiros dos quais os Estados-membros autorizam a importação de determinados produtos abrangidos pela Directiva 92/118/CEE do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/285/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/103/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea a), do seu artigo 10º,

Considerando que a Decisão 94/278/CE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/166/CE da Comissão ⁽⁴⁾, estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de determinados produtos abrangidos pela Directiva 92/118/CEE;

Considerando que a Decisão 95/338/CE da Comissão ⁽⁵⁾ alterou o capítulo I do anexo II da Directiva 92/118/CEE a fim de estabelecer uma distinção entre a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam as importações de carne fresca de aves de capoeira e certos produtos à base de carne de aves de capoeira, respectivamente;

Considerando que é, portanto, conveniente alterar a actual lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam as importações de ovos e ovoprodutos tal como estabelecido na parte VIII do anexo da Decisão 94/278/CE, a fim de alinhar a lista dos ovoprodutos pela dos produtos à base de carne de aves de capoeira;

Considerando que a lista de países terceiros estabelecida na Decisão 94/278/CE inclui, além disso, a lista dos países a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de alimentos para animais contendo matérias de baixo risco na acepção da Directiva 90/667/CEE do Conselho ⁽⁶⁾;

Considerando que, na sequência de um pedido apresentado pelas autoridades do Sri Lanka, a Comissão efectuou uma missão sanitária à República Socialista Democrática do Sri Lanka; que esta missão demonstrou que o Sri Lanka pode preencher as condições para determinados tipos de alimentos para animais; que se afigura, por conseguinte, adequado incluir o Sri Lanka na lista de países a partir dos quais é autorizada a importação para a Comunidade de certos alimentos para animais;

⁽¹⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 24 de 31. 1. 1996, p. 28.

⁽³⁾ JO nº L 120 de 11. 5. 1994, p. 44.

⁽⁴⁾ JO nº L 39 de 17. 2. 1996, p. 25.

⁽⁵⁾ JO nº L 200 de 24. 8. 1995, p. 35.

⁽⁶⁾ JO nº L 363 de 27. 12. 1990, p. 51.

Considerando que, na sequência de um pedido das autoridades indianas, é conveniente incluir a Índia na lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de caracóis;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo da Decisão 94/278/CEE é alterado do seguinte modo:

1. a parte VIII passa a ter a seguinte redacção:

«Parte VIII

Lista de países terceiros em proveniência dos quais os Estados-membros autorizam a importação de ovos e ovoprodutos destinados ao consumo humano

A. Ovos

Todos os países terceiros incluídos na Decisão 94/85/CE da Comissão.

B. Ovoprodutos

Todos os países terceiros incluídos na parte I do anexo da Decisão 75/542/CEE do Conselho.».

2. Na parte X do anexo da Decisão 94/278/CEE da Comissão, são aditados os seguintes termos:

«e os seguintes países:

(LK) Sri Lanka (*)

* Produtos alimentícios por curtir para animais, exclusivamente elaborados a partir de peles de ungulados (*dogchews*).».

3. Na parte XI, é inserida a seguinte linha por ordem alfabética do código ISO:

«(IN) Índia».

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão
